



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 17/2023/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0004.070172/2022-24
OBJETO: Pedido de esclarecimento e Impugnação

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º186/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de novembro de 2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento e impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 16/05/2023 e 18/05/2023, foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação e esclarecimento formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º. 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º. 26.185/2021, com a Lei Federal n.º. 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 23 e 24 do Decreto Estadual n.º. 26.182/2021, e no item 3 e 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 16/11/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DO MÉRITO E DA DECISÃO

Considerando, que os questionamentos limita-se ao termo de referência, o processo administrativo foi encaminhado a Secretaria Demandante CBM- FUMRESPOM, para a devida análise e respostas, obtendo o seguinte retorno:

a) Pedido de Impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE pela empresa: MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (0038334383).

Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de **Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.**

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

DO MÉRITO E DA DECISÃO -

Considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa do fornecimento de materiais de atendimento pré-hospitalar, enfim a isonomia será respeitada para estes pretendentes licitantes que possuem condições de fornecer o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) “Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.” (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição do doutrinador, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu órgão.

À luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento em que a administração precisa do fornecimento de materiais de atendimento pré-hospitalar que seja compatível com suas necessidades.

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Constatada-se ainda que, toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento.

Ademais, em relação a Qualificação Técnica será aferido conforme artigo 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, os Atestados de Capacidade Técnica, afim de comprovar aptidão do licitante para desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, sendo observado as compatibilidades em característica, quantidade e prazo.

Considerando o art. 2º da Lei Federal nº 6.360, mencionado na Impugnação:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Entende-se que essas condições estão previstas para as contratadas fabricante ou detentoras do registro do produto no Brasil.

Por fim, cumpre salientar que em reiterados pareceres, a Procuradoria Geral do Estado - PGE id (0036297976) orienta as equipes técnicas da secretaria com base em entendimentos do TCU sobre o tema:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado** (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013, grifo nosso).

Assim sendo, a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto, conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo. Não há em que se dizer que houve falta de exigência de documentos habilitatórios.

Desta forma, considerando o andamento do processo, devido a necessidade do itens/materias licitados para o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia e, por entendermos que o apontamento elencado, através do pedido de impugnação resta devidamente esclarecido, devolvemos os autos para prosseguimento dos trâmites licitatórios, não se fazendo necessário republicação do edital.

b) Pedido de Esclarecimento interposta TEMPESTIVAMENTE pela empresa: SERMEDICAL ARP EQUIPAMENTOS DE RESGATE E SEGURANÇA EIRELI (0038442724).

Item 08 - Colar cervical de resgate GG

As 04 (quatro) aberturas no painel traseiro podem ser substituídas por 01 (uma) abertura grande, desde que não comprometa a funcionalidade do material.

Sobre o pino dimensionador, este Diretor entende que não há a obrigatoriedade de conter uma vez que o colar cervical já tem tamanho pré-definido.

Por fim, quanto à cor do velcro, este Diretor não vê objeção se for uma cor diferente da solicitada, desde que o material obedeça as medidas do Termo de Referência.

Item 09 ao Item 14 - Colar cervical de resgate tamanhos Neo, Infantil, PP, P, M e G

Sobre o pino dimensionador, este Diretor entende que não há a obrigatoriedade de conter uma vez que o colar cervical já tem tamanho pré-definido.

Item 15 - Kit parto

Poderá ser utilizado álcool isopropílico 70% em vez de álcool em gel.

Desta forma, considerando o andamento do processo, devido a necessidade dos itens/materias licitadas para o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, e por entendermos ter esclarecido os questionamentos apresentados pela licitante, devolvemos os autos, ratificando que somos do parecer favorável à continuidade dos tramites licitatórios.

Em decorrência dos esclarecimentos e impugnações realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Noutro ponto, informo que mantem inalterado o Edital.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES
Pregoeira ALFA/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 26/05/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038596131** e o código CRC **C0468CF3**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.070172/2022-24

SEI nº 0038596131